



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.006075/94-00
Recurso nº : 114.802 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIO DE 1993
Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS
Interessada : SOTRAUMA S/C LTDA.
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.182

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
Não se toma conhecimento de recurso ex officio quando se exonera o
sujeito passivo de quantia inferior a R\$ 500.000,00, considerados os
lançamentos principal e decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE -
MS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso
ex officio por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO
DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON
VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10183.006075/94-00
Acórdão nº : 103-19.182

Recurso nº : 114.802 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS
Interessada : SOTRAUMA S/C LTDA.

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS, interpõe recurso ex officio de sua decisão, ao exonerar a empresa SOTRAUMA S/C LTDA., devidamente qualificada na peça vestibular destes autos, do lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 02/23 e 32/55.

A exigência fiscal, relativa ao exercício de 1993, decorre de arbitramento dos lucros da contribuinte, com base no artigo 400 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, face ao que se alinha a seguir:

- a empresa, de natureza civil, apresentou a declaração de rendimentos no modelo formulário I - fato que, por si só, a descaracteriza como sociedade civil de profissão regulamentada, conforme Parecer Normativo CST nº 14, de 21/09/83 - fls. 03;

- em decorrência, foi autuada a recolher o IRPJ no total equivalente a 165.899,38 UFIR.

- Além do lançamento principal, foram lavrados autos de infração decorrentes, a seguir elencados:

Contribuição para o FINSOCIAL de fls. 32/35, no montante de 5.302,24 UFIR;

Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, fls. 36/41, no montante de 18.633,65 UFIR;



Processo nº : 10183.006075/94-00
Acórdão nº : 103-19.182

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, fls. 42/48, no montante de 113.592,72 UFIR; e

Contribuição Social s/ o Lucro - CSSL, equivalente a 11.816,45 UFIR e constante de fls. 49/55.

A contribuinte foi cientificada da exigência, em 14/12/95, conforme assinaturas apostas às fls. 02, 32, 36, 42, 49 e 62 dos autos do presente processo.

Em 11/01/95, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e constante de fls. 64/66, alegando, em síntese, o que se retira da peça decisória:

- que não procede o arbitramento do lucro porque possui escrituração regular e que a colocou à disposição da autoridade autuante; desde 1991 vem apresentando a declaração de rendimentos no formulário I, apesar de ser sociedade civil de prestação de serviços médicos (clínica), regida pelo Decreto-lei nº 2.397/87, não podendo ser tributada pelo lucro arbitrado por não se enquadrar em nenhum dos itens do art. 21 da Lei nº 8.541/92 e IN nº 79/93.

Alegou ainda, quanto às autuações do FINSOCIAL e da COFINS que, o Decreto-lei nº 1.940/92, sic, (Regulamento do FINSOCIAL) isentava as sociedades civis da referida exação, o mesmo fazendo o art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91. Esclareceu mais: que se mudou em março de 1994 para a sede nova, continuando a exercer suas atividades de ortopedia, prestando serviços de atendimento em consultório, ambulatório e cirurgias e não se desvinculando de suas origens clínicas, ou seja, a prática da medicina, sendo que as internações, nos casos ortopédicos, se faz necessária para descanso do doente em fase pós-operatória e não para um tratamento prolongado fato que a tomaria um hospital. Há um projeto para criar novas especialidades a partir de 1995, passando a ser descaracterizada como sociedade civil (fls. 66).



Processo nº : 10183.006075/94-00
Acórdão nº : 103-19.182

Por último, reiterou que se enquadra como sociedade civil de profissão legalmente regulamentada, nos termos do Decreto-lei nº 2.397/87, pois preenche todos os requisitos ali previstos: (a) - está registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme cópias dos contratos sociais que juntou; (b) - é constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e as atividades são exercidas pelos próprios sócios; (c) - todos os sócios estão legalmente capacitados a exercerem a prática da medicina; e (d) - a natureza das atividades e dos serviços prestados (prática da medicina) é exclusivamente civil e as receitas advêm dos serviços prestados pelos sócios (fls. 66).

Juntou cópias dos contratos sociais (fls. 67/73). Posteriormente, baixando os autos em diligência (fls. 75), foram anexadas cópias da declaração de rendimentos (fls. 77/81), das alterações contratuais (fls. 80/102), do PN CST nº 15/83 (fls. 103/104), manifestando-se, por fim, o autuante, às fls. 105, quando se constatarem as seguintes contra-razões:

- que o arbitramento não era necessário, pois a empresa tem todos os seus livros contábeis regularizados;
- o arbitramento foi feito para apressar o final da fiscalização e a devolução de FM. Segundo, ainda, o fiscal autuante, *"estávamos no final da gestão de um secretário c/ a entrada de outro, etc."*
- propõe, por fim, à autoridade julgadora, que seja analisada a questão quanto a empresa ser ou não sociedade civil, face o PN-CST nº 15, de 21/09/83.

A decisão de fls. 106/108, pela qual a autoridade de primeira instância julgou improcedente a ação fiscal, acha-se assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO DE 1993 - Arbitramento do lucro - Incabível o arbitramento do lucro se a empresa possui escrita regular.

Processo nº : 10183.006075/94-00

Acórdão nº : 103-19.182

AUTUAÇÃO DECORRENTES - FINSOCIAL-COFINS-IRRF-CSLPJ -
Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido às autuações reflexas.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.*

Em suas razões decisórias, afirmou a autoridade julgadora:

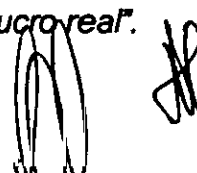
Pelo que se verifica da autuação, a interessada teve o seu lucro arbitrado porque apresentou declaração de rendimentos no formulário I (apuração com base no lucro real) quando, em sendo sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada, deveria apresentá-la no formulário IV, de sociedades civis (v. fls. 03).

Contudo, esse motivo que levou a autoridade lançadora a efetivar o lançamento com base no lucro arbitrado não pode prevalecer, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 399 do RIR/80, que ampara o arbitramento. Nem mesmo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.541/92, que passou a produzir efeitos a partir de 1º/01/93 (art. 57).

É pacífica a jurisprudência que o arbitramento é medida extrema, que só se justifica nos estritos termos legais e quando seja impossível a apuração do lucro real. O fato de a contribuinte apresentar declaração no formulário I, por si só, não tem o condão de a descaracterizar como sociedade civil. E, ainda que isso ocorresse, a interessada tem o direito de ser tributada pelo lucro real, salvo nas hipóteses legalmente previstas, o que não é o caso.

Neste sentido o Acórdão 105-5.127/90, DO 17/06/91, do 1º CC, *verbis*:

**A aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizado como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que tenha mais condições de aproximar-se do lucro real*.*





Processo nº : 10183.006075/94-00
Acórdão nº : 103-19.182

No caso vertente, baixando os autos em diligência, o fiscal autuante manifestou-se, às fls. 105, declarando com todas as letras que "1) o arbitramento não era necessário, pois a empresa tem todos os seus livros contábeis regularizados; o arbitramento foi feito para apressar o final da fiscalização e a devolução da FM (estávamos no final da gestão de um secretário c/ a entrada de outro, etc.)".

Logo, não há como manter o lançamento, devendo tal conclusão estender-se aos lançamentos reflexos, face à relação de causa e efeito existente.

Outrossim, em se tendo solicitado ao autuante que se manifestasse a respeito do subitem 5.3.2 do PN CST nº 15/83, ou seja, se a sociedade civil fiscalizada se enquadraria como vendedora de serviços (e não prestadora de serviços), e, portanto, sujeita à tributação normal (v. cópia do referido PN às fls. 103/104), o fiscal declarou que não tinha elementos para comprovar tal situação (v. item 3 do despacho de fls. 105).

Dessa maneira, face aos elementos dos autos, ainda que a sociedade tenha apresentado declaração no formulário 1, é ela sociedade civil, conforme comprovam as cópias dos contratos sociais que juntou (fls. 25/28 e 67/73) e está regularmente inscrita no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (fls. 70v, 73v).

Ademais, as sociedades civis não estavam sujeitas ao FINSOCIAL (Decreto-lei nº 2.429/88, art. 4º), e são isentas da COFINS (Lei Complementar nº 70/91, art. 6º, inciso II).

Por derradeiro, cabia à fiscalização ter aprofundado os trabalhos para verificar se a interessada cumpriu suas obrigações tributárias como sociedade civil de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada ou se houve



Processo nº : 10183.006075/94-00

Acórdão nº : 103-19.182

descaracterização dessa condição, o que poderá ser renovado pela repartição de origem, se for o caso e a prudente critério, adotando-se as providências cabíveis, inclusive quanto ao despacho de fls. 105.

Considerando tudo mais que dos autos consta, arremata a autoridade monocrática:

CONHEÇO da impugnação por tempestiva e na forma da lei para, no mérito, julgá-la procedente e DETERMINO o cancelamento dos autos de infração e respectivos demonstrativos, de IRPJ (fls. 02/23), do FINSOCIAL (fls. 32/35), da COFINS (fls. 36/41), do IRRF (fls. 42/48) e da Contribuição Social (fls. 49 e segs.).

Recorro de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, por exceder ao valor de alçada.

É o relatório.



Processo nº : 10183.006075/94-00

Acórdão nº : 103-19.182

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso *ex officio* inadmissível face ao artigo 67 da Lei nº 9.532/97 que alterou o inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72. Dele não se conhece.

Conforme visto no relatório, a autoridade monocrática recorre a este colegiado, estribada na legislação vigente à época de sua decisão prolatada em 16/09/96, consoante o artigo 34, I do Decreto nº 70.735/72 e o limite imposto pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Ocorre, entretanto, que o limite de alçada previsto no comando legal r. citado fora alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais), por força do artigo 67 da lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333, de 11/12/97, do Ministro de Estado de Fazenda - DOU de 12/12/97.

Ainda pelo artigo 81, tal dispositivo produz efeitos a partir da data da publicação da Lei nº 9.532/97. Está assente-sedimentado que, uma vez em vigor, terá a lei efeito imediato - abrangendo as situações não definitivamente constituídas - apta a propagar efeitos, no tempo e no espaço, mercê da sua força executória. Dir-se-á igualmente das normas não primárias expedidas - Portarias - que emprestam explicitação a fim de dar execução às leis instituidoras de procedimentos, quando os seus textos não sejam, por si só, suficientes à sua correta implementação (art. 97 do CTN).

Na espécie dos autos, os lançamentos principal IRPJ e decorrentes, como mencionado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário de fl. 01,

MSR*19/02/98



Processo nº : 10183.006075/94-00

Acórdão nº : 103-19.182

atingem o montante, na data da decisão singular em 16/09/96, de R\$ 250.679,63, assim demonstrado:

TRIBUTOS	VALORES EM UFIR			EM REAIS TOTAL
	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL	
IRPJ	74.691,89	74.691,89	149.383,78	
FINSOCIAL	2.282,44	2.282,44	4.564,88	
COFINS	8.247,42	8.247,42	16.494,84	
IRRF	51.139,88	51.139,88	102.279,76	
CSL	5.313,31	5.313,31	10.626,62	
TOTAL	141.674,94	141.674,94	283.349,88	250.679,63

Estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor inferior ao limite legal, não há como se conhecer do recurso, uma vez eficaz e definitiva e, por isso mesmo, irrecorrível, a decisão singular.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998


NEICYR DE ALMEIDA

